



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Itacaré

1

Terça-feira • 22 de Março de 2022 • Ano • Nº 3244

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Prefeitura Municipal de Itacaré publica:

- **Decreto Nº 967, De 21 De Março De 2022** - Dispõe Sobre O Trânsito De Ônibus, Caminhões E Afins, No Perímetro Urbano Do Município De Itacaré E, Dá Outras Providencias.



Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a gestão seja mais transparente. A Imprensa Oficial cumpre esse papel.

Imprensa Oficial
a publicidade legal
levada a sério

Decretos



MUNICÍPIO DE ITACARÉ
Gabinete do Prefeito
CNPJ n. 13.846.902/0001-95



DECRETO Nº 967, DE 21 DE MARÇO DE 2022

EMENTA: Dispõe sobre o trânsito de ônibus, caminhões e afins, no perímetro urbano do Município de Itacaré e, dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITACARÉ, ESTADO FEDERADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 80, incisos XII e XXVII da Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO as competências do Município de Itacaré através da Secretaria Municipal de Transporte Público e Trânsito, de efetuar o controle do tráfego urbano, no âmbito municipal, consoante o disposto no art. 194, inciso V da Lei nº 247, de 07 de janeiro de 2009, bem como o disposto na Lei Municipal nº399/2021 e Lei Complementar nº005/2001 (Código de Posturas);

CONSIDERANDO os sérios problemas existentes na circulação urbana do Município de Itacaré, que afetam a segurança e fluidez do trânsito e a qualidade de vida da população;

CONSIDERANDO incumbir aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito da sua circunscrição, planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, conforme dispõe o artigo 24, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, modificada pela Lei Federal nº 10.517, de 11 de julho de 2002);

CONSIDERANDO o aumento demasiado da quantidade de veículos e pessoas na cidade;

CONSIDERANDO ainda a necessidade de organizar o fluxo de veículos no perímetro urbano do Município, a fim de evitar congestionamentos que acarretam transtornos para a população;

DECRETA:

Art.1º - Fica terminantemente proibida a entrada, circulação e estacionamento de ônibus de turismo, carreta, caminhões e assemelhados no perímetro urbano da cidade.



MUNICÍPIO DE ITACARÉ
Gabinete do Prefeito
CNPJ n. 13.846.902/0001-95



§ 1º - A Secretaria de Transporte Público e Trânsito poderá autorizar a entrada e circulação desses veículos, em caso de necessidade a ser demonstrada previamente para a Administração Municipal, que permitirá ou não o trânsito do veículo no perímetro urbano, observando a lotação da cidade, o destino do veículo e a finalidade de sua entrada.

§ 2º - A proibição do *caput* deste artigo, não se aplica aos ônibus que realizam transporte intermunicipal, micro-ônibus e caminhões de 01 (um) eixo e com as seguintes dimensões:

- I – Altura de até 4,0 metros;
- II – Largura de até 2,60 metros;
- III – Comprimento total de até 12,0 metros

§ 3º - Ficam excetuados das proibições constantes do *caput* deste artigo, os micro-ônibus, vans e veículos de pequeno porte utilizados ao embarque e desembarque de hóspedes, desde que, previamente cadastrados na rede hoteleira e obrigatoriamente comunicado a secretaria municipal de transportes e trânsito.

§4º após o embarque e desembarque dos passageiros, o micro-ônibus de turismo não poderá ficar estacionado em via pública. Conforme orienta o CTB no seu art. 181, inc. XVII.

§ 5º - Fica proibida a circulação e parada de micro-ônibus e Vans (veículos acima de 07 passageiros), nas praias e suas ruas de acesso.

Art 2º - No período de alta estação, ou seja, de Dezembro a Março, fica proibida a entrada de caminhões, tipo limpa fossa, tendo em vista as suas dimensões, o disposto neste artigo, ficará condicionado a prévia avaliação da Secretária Municipal de Transporte e Trânsito e Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art 3º - Os veículos especificados no art. 1º deverão realizar o embarque e desembarque, carga e descarga no KM 06 – Vila Marambaia – podendo utilizar como estacionamento as áreas ali sinalizadas pelo Município.



MUNICÍPIO DE ITACARÉ
Gabinete do Prefeito
CNPJ n. 13.846.902/0001-95



§ 1º - A guarda e segurança dos veículos, carga e objetos correrão por conta e risco dos seus respectivos proprietários e reponsáveis.

§ 2º - O traslado dos passageiros, turistas, será realizado através de vans e taxis, regularmente licenciados pelo Município.

§ 3º - O custo do traslado correrá por conta do visitante.

§ 4º - O traslado de carga deverá ser realizado por veículos de menor porte, devidamente autorizados pela Secretaria de Transporte Público e Trânsito, por conta e risco dos proprietários e responsáveis.

Art. 4º - A entrada e circulação de veículo de carga, assim como as operações de carga e descarga, no perímetro do Município de Itacaré, Distritos e Povoados, deverão apenas ocorrer:

I – De segunda à sexta-feira, das 06:00hrs até 15:00hrs;

II – Aos sábados, das 06:00hrs até 10:00hrs.

§1º - As referidas cargas e descargas descritas do *caput* deverão ocorrer no período máximo de até 02 (duas) horas.

§2º – Fica proibida a entrada e circulação de veículos de carga, assim como as operações de carga e descarga, no perímetro do Município de Itacaré, Distrito e Povoados, aos domingos e feriados.

§3º - Fica terminantemente proibido o estacimento de veículos de carga no período noturno, ou seja, das 17:00 até 05:00 horas; em todo o perimetro do Município de Itacaré, Distritos e Povoados.

Art. 5º - Fica terminantemente proibida a parada e estacionamento de veículos tipo motorhome e similares, fora do espaço destinado a estacionamentos privados e/ou públicos, a serem previamente criados para esse fim.

Art. 6º - Fica proibido o pernoite de ônibus de linha intermunicipal na área da Estação Rodoviária, devendo tais veículos serem removidos para as suas respectivas garagens.



MUNICÍPIO DE ITACARÉ
Gabinete do Prefeito
CNPJ n. 13.846.902/0001-95



Parágrafo único – o disposto no *caput* deste artigo não se aplicará quando o veículo estiver devidamente autorizado pela empresa concessionária que administra o terminal rodoviário.

Art. 7º - O descumprimento do disposto neste Decreto acarretará ao condutor e/ou proprietário do veículo, na remoção do veículo estacionado em local proibido, tendo o seu proprietário que arcar com as despesas com guincho e pátio para a sua guarda; além das penalidades dispostas no Código de Trânsito Brasileiro e demais normas aplicáveis a espécie.

Art. 8º - Respondera solidariamente com o responsável pela descarga, a empresa que receber mercadorias fora dos horários e termos estabelecidos neste Decreto, aplicando-se as penas previstas no Código de Posturas do Município e demais normas aplicáveis a espécie.

Art. 9º. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 10º. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a redação originária do Decreto nº 522/2020 de 13/02/2020 e Decreto nº 920/2021 de 29 de dezembro de 2021.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITACARÉ, Estado Federado da Bahia, em 21 de março de 2022.

ANTONIO MÁRIO DAMASCENO
Prefeito